

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2025
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 55/2025
SIMP Nº 000117-164/2025**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua Promotora de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, com fulcro no art. 5º, incisos I, II, V, VIIX, XI e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF /88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elenca, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, I e IV);

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;



CONSIDERANDO o disposto no artigo 209, caput e inciso I, da CF/88, que estabelece que: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições: I- cumprimento das normas gerais da educação nacional”;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º da Constituição Federal e o Decreto nº 3.956/2001, que ratificou no Brasil a Convenção da Guatemala, proíbe as diferenciações baseadas em deficiência, mormente se for restringido o acesso da pessoa com deficiência aos mesmos direitos que às demais pessoas sem deficiência, como é o caso do direito à educação;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, com força de emenda constitucional, determina em seu art. 24 que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação e que para realizar este direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades deverão assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89 prevê:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissional, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

CONSIDERANDO que no intuito de concretizar o novo conceito de pessoa com deficiência na nova política educacional proposta pelas normas internacionais, o Brasil estabeleceu em



seu Plano Nacional de Educação – PNE, meta 4, aprovado pela Lei nº 13.1005/2014, a universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/1996 (artigos 58,59 e parágrafo único do artigo 60) que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e a Lei nº 8.069/1990 (artigos 4º, 53,54, 208) que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, também abordaram o tema da educação da pessoa com deficiência sob a perspectiva da inclusão;

CONSIDERANDO que a recente Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira da Inclusão, tratou do tema, em capítulo próprio (artigos 27 e 28), dispondo que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”, impondo como “dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”, elencando no artigo 28 medidas a serem implementadas com vistas a atingir tal finalidade;

CONSIDERANDO que a LBI inovou ainda, ao trazer ao nosso ordenamento jurídico o conceito de discriminação nos seguintes termos:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (...)

CONSIDERANDO que a mesma Lei, avançou mais ainda, na garantia da educação das pessoas com deficiência ao alterar o artigo 8º da Lei 7853/89, definindo que:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I – recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(...)

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)(...)

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764/2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei .112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece em seu artigo 1º, § 2º, que “a pessoa com



transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.”, prevendo ainda, em seu artigo 3º, IV, que são direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, dentre outros, o acesso à educação e ao ensino profissionalizante;

CONSIDERANDO que a mesma Lei, prevê ainda:

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

CONSIDERANDO que no mesmo sentido, o Decreto nº 8.368/2014, que regulamenta a Lei acima mencionada, dispõe:

Art. 1º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas com transtorno do espectro autista os direitos e obrigações previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e na legislação pertinente às pessoas com deficiência.

Art. 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.

§ 1º O direito de que trata o caput será assegurado nas políticas de educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, de acordo com os preceitos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012.

Art. 5º Ao tomar conhecimento da recusa de matrícula, o órgão competente ouvirá o gestor escolar e decidirá pela aplicação da multa de que trata o caput do art. 7º da Lei nº 12.764, de 2012.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação a aplicação da multa de que trata o caput, no âmbito dos estabelecimentos de ensino a ele vinculados e das instituições de educação superior privadas, observado o procedimento previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º O Ministério da Educação dará ciência da instauração do processo administrativo para aplicação da multa ao Ministério Público e ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conade.

§ 3º O valor da multa será calculado tomando-se por base o número de



matrículas recusadas pelo gestor, as justificativas apresentadas e a reincidência.

Art. 6º Qualquer interessado poderá denunciar a recusa da matrícula de estudantes com deficiência ao órgão administrativo competente.

CONSIDERANDO que em âmbito Estadual, a Lei nº 6653, publicada em 15 de maio de 2015, que Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí e dá outras providências, o qual em consonância com as normas já citadas, destina-se a estabelecer as diretrizes e normas gerais, bem como os critérios básicos para assegurar a proteção e promover a inclusão social das pessoas com deficiência, garantindo-lhes o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 146/2017 do Conselho Estadual de Educação que Fixa normas para a Educação Especial no Sistema de Ensino do Estado do Piauí, que assim dispõe:

Art. 1º A Educação Especial, modalidade da educação escolar, parte integrante do sistema educacional vigente, dever do Estado e da família é compreendida como um processo educacional definido por um projeto pedagógico que assegura recursos e serviços educacionais especializados, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar, de modo a garantir a educação escolar em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, bem como para favorecer o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais.

Art. 2º Os objetivos da Educação Especial são os mesmos da Educação Básica, com a utilização de metodologias e recursos pedagógicos específicos, alternativas de atendimentos diferenciados e recursos humanos capacitados e especializados.

Art. 5º Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes da rede pública e para a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, cabe ao corpo docente e à equipe técnica da escola realizar a avaliação pedagógica do estudante, com colaboração da família, e, quando necessário, a avaliação complementar com a cooperação de equipe multidisciplinar do setor da Educação Especial, da Secretaria Estadual da Educação - SEDUC-PI, Secretarias Municipais de Educação e órgãos afins, assim como devem ser considerados laudos médicos e de profissionais especializados externos ao Sistema.

§ 1º - A Secretaria da Educação deverá formar parcerias que assegurem a colaboração dos serviços de Saúde e Assistência Social para a realização da avaliação complementar, quando necessária.

§ 2º A avaliação complementar para estudantes da rede particular de ensino é de responsabilidade da escola e da família. (Grifei)

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA Nº 04/2014/MEC/SECADI/DPEE, de 23 de janeiro de 2014, que orienta quanto aos documentos comprobatórios para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no Censo Escolar;

CONSIDERANDO que a Nota acima mencionada dispõe que: “Tal detalhamento deverá ser detalhado, por meio do Plano de AEE, feito com base no estudo de caso. Ressalte-se,



por imperioso, que a elaboração desse estudo de caso não está condicionada a existência de laudo médico do aluno, pois é de cunho estritamente educacional, a fim de que as estratégias pedagógicas e de acessibilidade possam ser adotadas pela escola, favorecendo as condições de participação e de aprendizagem.”[1];

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 55/2025 SIMP nº 000117-164/2025, instaurado a partir das informações encaminhadas pela Sra. Mauricelia Alves, relatando o Instituto Educacional Anísio Coelho negou direito a educação ao seu filho Bernado Laurindo de Sousa Neto, por ele ser diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, grau II.

RESOLVE RECOMENDAR à Direção do **Instituto Educacional Anísio Coelho**, que se abstenha de negar a matrícula de crianças diagnosticadas com qualquer tipo de condição especial, não condicionando a matrícula dos educandos com deficiência tão somente à apresentação de laudo médico, adotando para o atendimento desses alunos, as seguintes medidas:

- a) Elaboração de projeto pedagógico que contemple práticas inclusivas, visando ao desenvolvimento e a aprendizagem dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais;
- b) Realização de avaliação pedagógica dos educandos com deficiência, em colaboração com a família e, se necessário, avaliação complementar por equipe multidisciplinar, sendo considerados laudos médicos e de profissionais especializados;
- c) Elaboração, após a realização da avaliação pedagógica, de plano de ensino individualizado (PEI) para cada aluno com deficiência matriculado na instituição de ensino, a fim de melhorar o processo de ensino e aprendizagem desses educandos;
- d) Elaboração de plano pedagógico que contemple, caso necessário, estratégias de flexibilização, adequação curricular, procedimentos didático-pedagógicos e práticas alternativas diferenciadas ao atendimento dos alunos com deficiência.

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido, devendo ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Batalha/PI, pelo e-mail pj_batalha@mppi.mp.br, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação, **ao final do prazo de 30 (trinta) dias corridos**.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera sua destinatária como pessoalmente **CIENTE** da situação ora exposta, e portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.

Batalha/PI, datado e assinado digitalmente.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotor de Justiça



[1] A mesma Nota afirma ainda: “Para realizar o AEE, cabe ao professor que atua nesta área, elaborar o Plano de Atendimento Educacional Especializado – Plano de AEE, documento comprobatório de que a escola, institucionalmente, reconhece a matrícula do estudante público alvo da educação especial e assegura o atendimento de suas especificidades educacionais.

Neste liame não se pode considerar imprescindível a apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) por parte do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, uma vez que o AEE caracteriza-se por atendimento pedagógico e não clínico. Durante o estudo de caso, primeira etapa da elaboração do Plano de AEE, se for necessário, o professor do AEE, poderá articular-se com profissionais da área da saúde, tornando-se o laudo médico, neste caso, um documento anexo ao Plano de AEE. Por isso, não se trata de documento obrigatório, mas, complementar, quando a escola julgar necessário. O importante é que o direito das pessoas com deficiência à educação não poderá ser cerceado pela exigência de laudo médico.”

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI
Av. Cel. Messias Melo, 214, Centro, Batalha/PI, CEP 64.190-000
Telefone: (86) 2221-7420/e-mail: pj_batalha@mppi.mp.br

